



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11128.000986/2002-78
Recurso nº 138.898 Voluntário
Matéria TRÂNSITO ADUANEIRO
Acórdão nº 302-40.008
Sessão de 9 de dezembro de 2008
Recorrente TRANSPORTADORA TIZIANE LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 29/08/1999

**AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.
DECISÃO IRRECORRIDA. NOVO LANÇAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE.**

Tendo o crédito sido extinto, na forma do art. 156, IX do CTN e não se enquadrando na exceção do parágrafo único do art. 149 do mesmo diploma legal, descabe o novo lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro votaram pela conclusão.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes e Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Contra a interessada foram lançados imposto sobre a importação, imposto sobre produtos industrializados, juros de mora e multas de ofício em face da infração "não conclusão da operação de trânsito".

Segundo consignado na descrição dos fatos e documentos que instruem os autos de infração, a operação de trânsito aduaneiro, iniciada na ALF/Porto de Santos e tendo como destino Foz do Iguaçu/PR, não foi concluída.

A interessada apresentou impugnação e documentos, juntados às fls. 95 e ss. Alega, em síntese:

O veículo contratado para a operação de trânsito foi liberado pela Alfândega em 27/08/1999, iniciando sua viagem.

Segue narração de fatos relacionados à viagem, da qual se destaca que, em 28/08/1999, o veículo foi roubado por homens armados.

Em 29/08/1999 o motorista foi libertado e, na mesma data, foi contatado pela polícia, que localizou o caminhão abandonado e o contêiner vazio. Constam de fls. 130-1 cópia de certidão de entrega do veículo e boletim de ocorrência.

O ocorrido foi comunicado em 30/08/1999 às autoridades brasileiras e paraguaias (fls. 132-4).

O trânsito aduaneiro não foi concluído por motivos alheios a sua vontade. Houve caso fortuito ou de força maior.

Não há como responsabilizar a impugnante pelo pagamento dos impostos.

O artigo 227, § 1º, do Regulamento Aduaneiro aponta causas em que o trânsito aduaneiro pode ser interrompido ou não haver sua conclusão.

Cita jurisprudência a respeito da responsabilidade das transportadoras.

Conclui que a prevenção a crimes é incumbência da autoridade pública e que a transportadora só responde pelos danos se concorreu para o evento. A impugnante seguiu todos os trâmites legais e o Estado, ao conceder o trânsito, chamou a si a responsabilidade de prover a segurança.

O evento ocorreu no trajeto normalmente utilizado por veículos que transportam mercadorias para o Paraguai.

O boletim de ocorrência espelha a veracidade dos fatos e possui presunção "juris tantum". Cita jurisprudência.

Não há prova cabal de que a interessada tenha efetuado a interinação irregular das mercadorias. Alega que a lei deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado (Código Tributário Nacional, artigo 112).

Requer seja julgado improcedente o lançamento.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 29/08/1999

Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DE CARGA. NÃO CONCLUSÃO.

1. A responsabilidade aduaneira pelas obrigações fiscais assumidas em termo de responsabilidade é objetiva.

2. A responsabilidade aduaneira não se confunde com a mera responsabilidade civil do transportador posto que não é a administração que promove o transporte de mercadorias no seu interesse, mas o particular.

3. O boletim de ocorrência não prova o crime. Constitui prova, apenas, de comunicação à autoridade policial. Falta prova de que o transportador adotou as cautelas necessárias e não agiu culposamente.

4. Nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12/04, o roubo ou furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade tributária.

5. Comprovada a não conclusão da operação de trânsito aduaneiro, cabe o lançamento dos tributos, acrescidos de juros de mora e multa de ofício.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Primeiro, noto que houve um auto de infração anterior que foi julgado improcedente pela DRJ, por entender aquela delegacia que para a descaracterização do valor declarado pelo importador, deveria ter o fiscal autuante produzido a prova de que o preço declarado não corresponde ao valor real da operação. Ressaltando, aquela decisão, que:

Do exposto, não tendo o Fisco logrado comprovar, nem mesmo através de prova indiciária, que o valor declarado não corresponde ao valor real da transação, a descaracterização do primeiro método não é válida.

O documento apresentado pelo importador, fatura comercial, até prova em contrário, atesta que o valor declarado corresponde à transação comercial efetivamente ocorrida.

Entretanto, se dispuser de outras provas que possam contraditar esse documento, o Fisco poderá, no período decadencial, proceder a novo lançamento.

Sendo assim, voto pela improcedência do lançamento, exonerando o crédito tributário, conforme demonstrativo a seguir, com valores em Reais:

(fls. 74/75 - grifos acrescidos)

Posteriormente, foi feito um novo lançamento, sem qualquer nova prova, mas adotando o valor declarado pelo importador, isto é, sem desconsiderar o primeiro método de valoração.

Parece-me que esta nova autuação não poderia ter sido feita, isto porque a decisão de primeira instância que determinou a nulidade do auto de infração original estava fundamentada em violação pelo fiscal autuante do comando do art. 142 e seu parágrafo único do CTN, que determina ser o lançamento uma atividade plenamente vinculada para a verificação da ocorrência do fato gerador e determinação do montante tributável. É o seguinte o texto do mencionado dispositivo legal:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Na forma da decisão da DRJ, em sua primeira apreciação dos fatos relativos ao presente auto de infração, não tendo sido trazidas aos autos as provas que a legislação determina necessárias para a descaracterização do valor aduaneiro, o fiscal incorreu em vício material, sendo inviável o novo lançamento. Neste sentido aponto a seguinte decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes:

NULIDADE DO LANÇAMENTO – VÍCIO MATERIAL – DECADÊNCIA – ARTIGO 150, § 4º DO CTN - É de natureza material o vício de nulidade do lançamento que não atende aos requisitos estabelecidos no art. 142 do CTN, sendo inaplicável ao novo lançamento a regra do artigo 173, inciso II, cabível apenas nos casos de vício meramente formal. IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeitas a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150 § 4º, do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro de cada ano.

Preliminar acolhida. (Recurso nº 140.463, Segunda Câmara do Primeiro Conselho, maioria, relator Conselheiro Nauray Fragosso Tanaka)

Não fosse isto suficiente para afastar a possibilidade de novo lançamento, a decisão da DRJ irrecorrida é norma em sentido estrito, aplicável ao caso presente, que vincula a administração tributária, logo, como a decisão anterior julgou improcedente o lançamento e não declarou a nulidade do auto de infração, a decisão é claramente de mérito, descabendo novo lançamento, que somente é autorizado na forma do art. 173, II do CTN.

Tendo o crédito sido extinto, na forma do art. 156, IX do CTN e não se enquadrando na exceção do parágrafo único do art. 149 do mesmo diploma legal, descabe o lançamento.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

Art. 143

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Assim, VOTO por conhecer do recurso e julgo improcedente o auto de infração.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2008

Marcelo Ribeiro Nogueira:
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator